

Projecto de Resolução n.º 1795/XIII/3.^a

Recomenda ao Governo que crie um regime que permita a equiparação dos atletas paralímpicos aos atletas olímpicos relativamente à alocação de apoios e bolsas

Exposição de motivos

A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência dispõe que cabe aos Estados tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistema de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, permitindo às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida.

O Estado deve assim, através das ferramentas disponíveis, compensar e atenuar as limitações de actividade e restrições de participação decorrentes da deficiência, potenciando a funcionalidade, exponenciando a participação, promovendo a inclusão e aumentando a qualidade de vida das pessoas.

Ademais, o artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa estabelece a imperatividade de o Estado proporcionar aos cidadãos portadores de deficiência a possibilidade de gozo pleno dos respectivos direitos.

Por sua vez, o artigo 13.º da Lei Fundamental consagra um dos princípios constitucionais estruturantes da Democracia portuguesa - princípio da igualdade - o qual veda uma diferenciação de tratamento injustificado, obstando a distinções discriminatórias assentes em desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional.

O artigo 3.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, a qual define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência dita o seguinte:

“Constituem objectivos da presente lei a realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, através, nomeadamente, da:

- a) Promoção da igualdade de oportunidades, no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade;
- b) Promoção de oportunidades de educação, formação e trabalho ao longo da vida;
- c) Promoção do acesso a serviços de apoio;
- d) Promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.”

O artigo 5.º do mesmo diploma estatui que “a pessoa com deficiência tem direito ao acesso a todos os bens e serviços da sociedade, bem como o direito e o dever de desempenhar um papel activo no desenvolvimento da sociedade”, enquanto que o artigo 6.º, referente ao princípio da não discriminação estabelece que:

“1 - A pessoa não pode ser discriminada, directa ou indirectamente, por acção ou omissão, com base na deficiência.

2 - A pessoa com deficiência deve beneficiar de medidas de acção positiva com o objectivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social.”

Por último, no que tange à análise da Lei n.º 38/2004, o artigo 39.º concernente à alta competição, dita que:

“Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar a prática do desporto de alta competição pela pessoa com deficiência, mediante, nomeadamente, a criação de estruturas adequadas e formas de apoio social.”

Ora, Portugal teve a primeira participação nos Jogos Paralímpicos em 1972 onde foi representado unicamente pela Seleção Masculina de basquetebol em cadeira de rodas.

Desde então, Portugal tem apresentado campanhas meritórias amalhando várias medalhas num agregado de 92 medalhas paralímpicas (25 de ouro, 31 de prata e 39 de bronze).

Conjugadamente com a informação imediatamente supra explicitada cumpre denotar que, a título de exemplo, tivemos a representação de 37 atletas nos Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro.

De acordo com o Presidente da Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência, o valor atribuído aos atletas olímpicos ronda os 30 mil euros anuais (o que já consideramos um valor diminuto), enquanto a verba disponibilizada aos paralímpicos é de 8.750 euros, o que representa uma diferença injustificada.

À guisa de conclusão, sublinha-se que um dos valores paralímpicos corresponde à igualdade, no sentido de os atletas paralímpicos poderem sentir-se como iguais através da recepção de um tratamento indiferenciado e indiscriminatório, algo obviamente inalcançável à partida face à disparidade de apoios e bolsas atribuídos a atletas olímpicos e atletas paralímpicos, com reflexos óbvios na preparação para a competição.

Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projecto de Resolução, recomenda ao Governo que:

Crie um regime que permita a equiparação dos atletas paralímpicos aos atletas olímpicos relativamente à alocação de apoios e bolsas.

Palácio de São Bento, 6 de Setembro de 2018.

O Deputado,

André Silva